

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Direito Processual Civil II TAN
Regente: Prof. Doutora Isabel Alexandre
Exame de Coincidências – Época de Recurso
24 de julho de 2024 – 19:00 | Duração da prova: 90 minutos

Responda, de modo fundamentado, às seguintes questões:

1. Pronuncie-se sobre a admissibilidade do pedido respeitante às despesas de saúde.
(3 valores)

O pedido respeitante às despesas de saúde foi formulado em cumulação simples e encontrava-se dependente da verificação dos respetivos pressupostos de admissibilidade (compatibilidade substantiva e compatibilidade processual, cfr. artigos 555.º/1 e 37.º do CPC + conexão objetiva ou substantiva, justificando que para alguns autores é também requisito da cumulação simples, mesmo que não associada a uma coligação, cfr. artigo 36.º);

Não existindo obstáculo à cumulação simples, o pedido respeitante às despesas de saúde é subsumível à previsão do artigo 556.º, n.º 1 alínea b) do CPC, sendo um pedido genérico; a autora não concretiza o montante dos danos por não ser ainda possível quantificar, no momento da propositura da ação, o valor total das consultas de fisioterapia.

2. Admita que, quatro dias após a propositura da ação, a secretaria do tribunal envia as cartas registadas com aviso de receção para se proceder à citação dos réus. Quando o carteiro se desloca a casa do réu **Bernardo**, jardineiro dos vizinhos, apenas encontra a sua mulher **Célia** que assina, apesar disso, o aviso de receção. Acreditando não ter sido citado, **Bernardo** não apresenta qualquer defesa. Quais são, neste caso, as consequências da falta de contestação? Em que medida a atitude das partes de **Bernardo** influenciaria a sua resposta? **(5 valores)**

Não apresentando qualquer defesa, o réu Bernardo entra em revelia já que não oferece contestação, nem junta documentos nos 30 dias subsequentes à citação (cfr. artigo 569.º do CPC; a revelia não se confunde com a falta de impugnação de factos articulados pela autora). Admitindo-se uma completa inação, esta revelia qualifica-se como absoluta.

Atendendo à não comparência do réu em juízo, o tribunal deve verificar a regularidade da citação, ordenando a sua repetição caso necessário (cfr. artigo. 566.º do CPC).

Bernardo não deixaria de estar em revelia ainda que tivesse faltado ou fosse nula a sua citação (cf. artigo 696.º alínea e) do CPC). Porém, nada no enunciado aponta neste sentido. Bernardo deve considerar-se citado na sua própria pessoa (trata-se de uma citação ficticiamente pessoal, cf. artigo 567.º do CPC).

Assim, os efeitos da revelia dependem da verificação de alguma das hipóteses previstas pelo artigo 568.º do CPC. Havendo vários réus, a revelia será inoperante quando algum dos compartes contestar relativamente aos factos que impugne (cf. artigo 568.º, al. a) do CPC) ou operante, na hipótese contrária.

Em caso de litisconsórcio passivo, a revelia só é operante, pelo menos plenamente, se provier de todos os litisconsortes. Isto, quer o litisconsórcio seja voluntário, quer necessário: num e noutro caso, a contestação de um aproveita a todos.

Para além da impugnação, se os compartes alegassem uma exceção que aproveitasse a Bernardo, esta também lhe poderia aproveitar (segundo uma interpretação extensiva da referida alínea).

3. Dália e Fernando, alegados proprietários, consideram-se titulares de um direito de crédito de 5.000,00€ contra **Ana**. Podem fazer valer este direito na ação pendente? Como? **(3 valores)**

Os réus podem formular contra a autora um ou mais pedidos autónomos, que tomam a designação de reconvenção (cf. artigo 266.º, n.º 1 do CPC).

A possibilidade de dedução deste(s) pedido(s) depende, todavia, da verificação de pressupostos específicos (a expor e analisar): não exclusão por lei, compatibilidade processual, compatibilidade procedimental e conexão objetiva.

A reconvenção é admissível quando se pretenda obter a compensação judicial de créditos, mesmo quando o crédito invocado pelo réu não exceda o do autor (cf. artigo 266.º, n.º 2, al. c) do CPC).

Se a compensação (judicial) não fosse realizada por via de reconvenção, o contracrédito não teria força de caso julgado material. Alguma doutrina defende, no entanto, que o réu pode escolher invocar a compensação (judicial) como exceção perentória.

4. Juntamente com a contestação, Dália e Fernando oferecem uma carta escrita e assinada por **Ana** em que esta agradece o empréstimo do abrigo de jardim. Perante a apresentação deste meio de prova, o que deve o tribunal decidir quanto à propriedade do abrigo? **(5 valores)**

A carta escrita e assinada por Ana constitui um documento (narrativo) particular simples, assinado (cf. artigo 362.º do CC), o qual foi apresentado tempestivamente (cf. artigo 423.º do CPC);

A sua força probatória formal é bastante. A prova da autoria ou procedência da dita carta depende da atitude que Ana venha a tomar na ação relativamente à sua subscrição, cedendo a prova legal perante mera dúvida;

Perante a apresentação deste meio de prova, Ana poderia tomar uma das seguintes atitudes: nada dizer (o que corresponderia a um reconhecimento tácito da autoria), reconhecer

expressamente a autenticidade do documento, alegar o seu desconhecimento, ou, ainda, arguir a falsidade da assinatura;

Sendo o documento validamente impugnado, caberia aos apresentantes (Dália e Fernando) fazer prova da sua genuinidade (cf. artigo 374.º, n.º 2 do CPC);

Uma vez determinada a assinatura do documento, têm-se por plenamente provadas (força probatória material) as declarações confessórias atribuídas a Ana (cf. artigo 376.º, n.º 1 e 2 do CC). A propriedade do abrigo pode ser provada através de qualquer meio de prova (não se aplica o artigo 364.º do CC);

Em síntese, a impugnação da assinatura constante da carta onera Dália e Fernando com a prova da sua genuinidade (sob pena de se ficcionar a falta de autenticidade do documento, cf. artigo 414.º do CPC). Já o reconhecimento da assinatura (seja ele tácito ou expresso) conduz à prova plena da propriedade de Dália e Fernando sobre o abrigo de jardim.

5. Quais as consequências do artigo 493.º, n.º 1 do Código Civil para a prova dos factos alegados na ação? (4 valores)

O artigo 493.º, n.º 1 do CC consagra uma presunção legal (ilação que a lei tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido, cf. artigo 349.º do CC). O dever de vigilância constitui a base da presunção (ou facto instrumental) e a culpa, o facto presumido.

Este artigo estabelece uma presunção (ilidível ou iuris tantum, cf. artigo 350.º, n.º 2 do CC) de culpa o que implica, em juízo, uma inversão do ónus da prova.

As presunções ilidíveis são um meio de prova com força probatória plena.

Deste modo, a Ana apenas se exige que alegue (e prove) que a árvore tombada pertencia aos réus ou que sobre eles impendia um dever de vigilância, ficando dispensada de demonstrar que a queda se deveu a uma conduta culposa. A culpa só se terá por não provada se os réus lograrem (i) impugnar a base da presunção ou (ii) demonstrar o contrário do facto presumido, demonstrando que não tiveram culpa (prova do contrário).